## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007094-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**Requerente: **Concieção Aparecida de Oliveira Aguiar** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Conceição Aparecida de Oliveira Aguiar propôs a presente ação contra a ré Telefônica Brasil S/A, requerendo que esta seja compelida a exibir o contrato nº 4071463855, de participação financeira ou o relatório de informações cadastrais, contendo todas as informações relativas a contratação, como data da integralização e data da subscrição, valor patrimonial da ação na data da integralização e valor na data de subscrição, balancetes da empresa em ambas as datas, quantidade de ações recebidas, valor integralizado e data da alienação das ações.

A ré, em manifestação de folhas 56/67, suscitou em preliminar a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. Não se opôs ao pedido, instruindo a contestação com a "radiografia do contrato", documento que contem as informações relativas à contratação, porém não apresentou o contrato firmado com a parte autora, por não mais possui-lo, considerando suficientes as informações ali contidas para a satisfação da pretensão da autora. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo, bem como a improcedência da ação, caso as preliminares não sejam acolhidas.

Instada a apresentar réplica, a autora apresentou liquidação de sentença a folhas 79/83.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não ofereceu resistência, instruindo a resposta com o documento pleiteado pela autora (**confira folhas 73/74**).

A autora não questionou a ausência de qualquer documento pretendido, presumindo-se que tenham sido todos exibidos.

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

## Nesse sentido:

0010883-89.2013.8.26.0506 APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – Ainda que demonstrado o prévio pedido administrativo, cuida-se de documento comum pretendido, sem prazo razoável conferido para apresentação - Atendimento da solicitação feito na fase judicial, sem qualquer resistência oposta pela ré, ou impugnação da autora quanto a sua suficiência - Verbas sucumbenciais indevidas – RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/08/2016; Data de registro: 04/08/2016)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Por não ter a ré oferecido resistência, deixo de condená-la no pagamento dos honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes serão custeadas pela autora, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA